



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 16/2022 ao Projeto de Lei do Executivo nº 8/2022

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA**, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do Projeto de Lei Nº 8/2022, de autoria do Poder Executivo que “altera cláusulas do anexo I, da lei nº 209 de 28 de dezembro de 2015, que versa sobre a autorização de cessão de uso de bem imóvel urbano público, celebrado entre o município de Araci e o SINDSPUMA”, a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 8/2022 já citado acima foi protocolado nesta Casa Legislativa sob o número 6/2022, no dia 11 de maio de 2022, lido em plenário na 7ª sessão ordinária e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final através da CI nº 9 de 17 de maio de 2022 para exame da legalidade e adequação regimental da proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma de projeto de lei ordinária, **tendo por objetivo alterar cláusula de contrato firmado entre a administração pública municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araci a fim de proporcionar que a Guarda Municipal utilize o espaço que anteriormente fora cedido àquele sindicato.**

Fundamenta-se ao apreço da matéria no art. 30 inciso I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (destaque nosso)

Quando nos debruçamos sobre o caso concreto, vê-se que o município é competente para legislar a respeito de **cessões de bens públicos e matérias correlatas** porque a Lei Orgânica Municipal assim o orienta a fazer. Colacionamos abaixo o artigo 109 da LOM que reza:

Art. 109 - A alienação e desalienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público

Av. 7 de Setembro, nº 320, Centro, 48760-000

Araci - Bahia

Telefone: (75) 3261-1969 E-mail: diretoria.adm@camaraaraci.ba.gov.br



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, licitação e obedecerão às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. (destaque nosso)

Dessa forma, temos que a competência legislativa para regular a matéria encontra-se em poder do município e que a exerce de maneira correta quando a chefe do Poder Executivo encaminha o projeto de lei para apreço da Câmara Municipal.

Oportuno é o momento de se estabelecer que a Câmara Municipal e esta Comissão de Constituição e Justiça devem se manifestar a respeito do projeto porque esse é o mandamento da Lei Orgânica e do Regimento Interno como se vê:

Lei Orgânica Municipal –

“Art. 17 – **Cabe à Câmara**, com sanção do Prefeito, dispor e **legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IV - assuntos de interesse local; (destaque nosso)”

Regimento Interno –

Art. 28 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; (destaque nosso)

Art. 39 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

I – analisar e emitir parecer relativamente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica Legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e elaborar a sua Redação Final; (destaque nosso)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

3. ANÁLISE

Num primeiro momento cumpre-nos destacar que o papel da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é analisar aspectos técnicos das propostas enviadas à Câmara, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico vigente; essa análise de adequação passa minimamente pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Araci. Não é competência desta Comissão adentrar ao mérito das proposituras, emitindo esse ou aquele juízo de valor – ressaltamos que se deve verificar apenas aspectos técnicos.

No tocante à competência do município para legislar sobre o assunto, a fundamentação deste parecer mostra que não se pode negar o acerto do Poder Executivo Municipal em propor este projeto de lei. O projeto tem boa técnica legislativa e está alinhado às disposições constitucionais e regimentais; não carecendo de emendas por parte desta Comissão.

É bem verdade que o projeto aqui analisado trata de alteração na cessão de uso de bem público e não da cessão em si, porém isso em nada muda o objeto deste parecer e a necessidade desta Comissão em manifestar-se sobre sua constitucionalidade e regimentalidade.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação e posterior prosseguimento** do Projeto de Lei Nº 8/2022, de autoria do Poder Executivo que “altera cláusulas do anexo I, da lei nº 209 de 28 de dezembro de 2015, que versa sobre a autorização de cessão de uso de bem imóvel urbano público, celebrado entre o município de Araci e o SINDSPUMA”.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares. Sala das Comissões, Câmara Municipal de Araci. Araci/BA, 25 de maio de 2022.

Leonardo Carvalho dos Reis – Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 16/2022 ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 8/2022

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** opinou com o **placar unânime** pela **aprovação** e posterior prosseguimento do Projeto de Lei Nº 8/2022, de autoria do Poder Executivo que “altera cláusulas do anexo I, da lei nº 209 de 28 de dezembro de 2015, que versa sobre a autorização de cessão de uso de bem imóvel urbano público, celebrado entre o município de Araci e o SINDSPUMA”

Sala de Comissões, Câmara Municipal de Araci, 25 de maio de 2022.

Valter Andrade de Oliveira – Presidente

Joselito José de Sousa – 3º Membro